**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2386 de 10 de novembro de 2017.**

**REFORMULA E ESTABELECE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

**CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON,** Prefeito Municipal de Salto do Jacuí – RS., no uso de suas atribuições legais, faz saber que enviou ao Poder Legislativo para apreciação, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

### **Capítulo Único**

### **Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**

####

#### **Seção I - Da incidência**

**Art. 1º -** A Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública, doravante reconhecida pela sigla COSIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública; individualizado pelo consumo de energia elétrica por unidades residenciais e estabelecimentos, seja por pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município.

**§1º -** Constitui-se o produto arrecadado em receita vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no Art. 149-A da Constituição Federal.

**§2º -** O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas municipais com:

**I -** o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

**II -** a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

**III -** a administração do serviço de iluminação pública;

**IV -** outras atividades correlatas.

**§3° -** A previsão de arrecadação anual da COSIP deverá estar respaldada a manter coerência com as estimativas de despesas e planos de metas da Administração Municipal para com o Serviço de Iluminação Pública.

**§4° -** A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, que abrange o território do Município, deverá informar ao Município todos os elementos necessários à inscrição cadastral do sujeito passivo, bem como, da base de cálculo para determinação de valor da COSIP, sejam para os fins da homologação ou efetivação do lançamento em caso de inadimplência do sujeito passivo.

**§5º -** Para efeitos de cobrança da COSIP, são considerados residenciais os imóveis de utilização mista, sendo uma delas que sirva, obrigatoriamente, de residência.

**§6º -** O valor mensal da COSIP será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, conforme a tabela prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

**§7º -**Para os fins do disposto no §6º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

#### **Seção II – Do Sujeito Passivo**

**Art. 2º -** Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, independentemente de ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

**Parágrafo único -** A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

#### **Seção II – Da Base de Cálculo e Cobrança**

**Art. 3º –** A base de cálculo da COSIP é a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, tendo como fator de individualização o valor mensal do consumo total de energia elétrica de cada unidade consumidora, constante da fatura ou nota fiscal emitida pela empresa concessionária de energia elétrica, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º –** Os valores de contribuição são diferenciados conforme as classes e faixas de consumo em KWh das respectivas unidades consumidoras e serão fixados seguindo o disposto no Anexo I, desta Lei Complementar, que poderá ser reajustado anualmente pela variação do reajuste do valor da energia elétrica.

**§2º -** A Tarifa Convencional de Iluminação Pública é calculada com base no custo total da iluminação pública no Município anualmente, dividido pelo total de ligações existentes de energia elétrica, e dividido por meses; sendo graduada conforme o princípio da capacidade contributiva, utilizando-se dos Fatores de Capacidade Contributiva, baseado nas tabelas constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**§3º -** A Tarifa Convencional de Iluminação Pública poderá ser fixada por Decreto com base nos cálculos efetuados conforme descrito no §2º deste artigo.

#### **Seção III – Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 4º -** O lançamento da COSIP dá-se por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento nos termos e prazos que dispuser a fatura ou nota fiscal mensal de recolhimento do consumo de energia elétrica apresentada pela concessionária de energia elétrica.

**§1° -** O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§2° -** O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato (máximo cinco dias úteis) do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

**§3° -** O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, em no máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento das informações fornecidas pela concessionária de energia elétrica, sobre os débitos que não estiverem mais passíveis de cobrança pela mesma.

**§4° -** Servirá como título hábil para a inscrição:

**I –** a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II –** a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III –** outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos I e II do Código Tributário Nacional.

**§5 ° -** Os valores da COSIP, não pagos durante e sob a responsabilidade de cobrança da concessionária de energia, depois de repassados ao Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da legislação tributária municipal.

**§6º -** A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

**§7º -** A cobrança da COSIP será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica de cada unidade consumidora.

**§8º -** A notificação do lançamento da COSIP se dará mediante o recebimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica pelo contribuinte, no endereço do seu estabelecimento ou residência, cuja entrega é promovida e de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

**Art. 5º –** O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, extingue o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento por parte do Fisco Municipal.

#### **Seção IV – Da Destinação da Receita**

**Art.6º -** Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, manutenção e ampliação das respectivas redes e melhorias na iluminação pública, nos termos do §2º do Art. 1º.

**Art. 7º -** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único -** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 8º -** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a distribuidora de energia elétrica que fornece energia ao Município o convênio ou contrato cobrança dos valores, manutenções cadastrais, e demais atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, bem como fica também autorizado ao pagamento das Despesas decorrentes utilizando os valores do próprio Fundo Municipal de Iluminação Pública.

**§1º –** Caso os valores depositados no Fundo Municipal de Iluminação Pública não sejam suficientes para arcar com o custo total mensal da Iluminação Pública e Despesas, deverá o Município arcar com os valores sobressalentes com recursos próprios.

**§2º -** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em contrato ou convênio, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de multa moratória, juros de mora e a atualização monetária, calculados nos mesmos moldes dos demais tributos municipais e definidos na presente Lei Complementar.

**§3º -** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em contrato ou convênio, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

**§4º -** Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora e correção monetária nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**§5º -** Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

**§6º -** O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 9º -** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar no que couber.

**Art. 10 -**  Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.702/2008 e as demais disposições em contrário.

Salto do Jacuí, 10 de novembro de 2017.

**Claudiomiro Gamst Robinson**

**Prefeito Municipal**

**Projeto de Lei n. 2386 de 10 de novembro de 2017.**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

 Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a inclusa Proposta de Lei Complementar que tem por finalidade substituir a Lei Municipal nº 1.702/2008 que trata da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por nova redação que vise distribuir adequadamente a carga tributária e estabelecendo critérios mais atuais e pertinentes a administração fazendária do tributo.

 Em tempos de responsabilidade fiscal, juntamente com o anseio da população por melhorias nos serviços públicos prestados, somando-se a necessidade de se promover políticas públicas voltadas a maior justiça tributária, denota-se que a adequação da legislação tributária municipal, para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais, é imprescindível.

 Há de se mencionar, também, que os órgãos estaduais e federais, à conta das exigências de convênios para liberação de recursos, costumam exigir a comprovação de que o Município está cobrando regularmente seus tributos.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) vem apontando em alguns Municípios, em seus relatórios de fiscalização periódica das contas municipais, a necessidade de se atualizar os valores cobrados a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública a fim de que esse valor seja suficiente para bancar o custo total do serviço prestado.

 Frisa-se que o presente projeto de Lei Complementar, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de uma melhor forma de tributação que vise fazer justiça fiscal através de uma melhor distribuição da carga tributária entre os munícipes / contribuintes e que venha a suprir o custo com a Iluminação Pública no Município.

 Não bastasse isso, há de se considerar o fato da defasagem absurda nos valores hoje praticados pela Administração Fazendária por força da Lei atualmente vigente.

Os valores praticados na cobrança de contribuições, para ilustrar, nem ao longe cobrem o custo dos serviços prestados, fazendo com que o município tenha que abrir mão de investimentos, de melhorias e de mais educação e saúde, para simplesmente manter operando insumos básicos de iluminação pública.

 Em razão dos prazos a serem cumpridos e da importância da matéria em pauta, tendo em vista as necessárias alterações na forma de trabalhar, nos cálculos e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, é a mesma de **urgência**, e requer-se, desde já, seja a mesma apreciada em **regime de urgência**.

 Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Salto do Jacuí, 10 de novembro de 2017.

 **Claudiomiro Gamst Robinson**

 **Prefeito Municipal**

**Anexo I - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas - COSIP**

Fixa-se a **Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) em 15 KWH, por mês,**a ser multiplicado pelos fatores de capacidade contributiva (FCC) relacionados nas tabelas abaixo elencadas, e multiplicado pelo valor do KWH (VKWH), conforme fórmula abaixo.

**COSIP = TCIP x FCC x VKWH**

**Onde,**

**COSIP =** Valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

**TCIP =** Tarifa Convencional de Iluminação Pública

**FCC =** Fatores de Capacidade Contributiva

**VKWH =** Valor do KWH

### **Anexo IV – A – Valor COSIP de Consumidores Residenciais**

|  |
| --- |
| **CONSUMIDOR RESIDENCIAL E RURAL** |
|  |
| **Descrição** | **FCC** |
| 1 – Consumo de até 50 KWH, por mês | Isento |
| 2 - Consumo de 51 até 70 KWH, por mês | 0,595 TCIP |
| 3 - Consumo de 71 a 100 KWH, por mês | 0,791 TCIP |
| 4 - Consumo de 101 a 150 KWH, por mês | 1,150 TCIP |
| 5 - Consumo de 151 a 200 KWH, por mês | 1,355 TCIP |
| 6 - Consumo de 201 a 250 KWH, por mês | 1,615 TCIP |
| 7 - Consumo de 251 a 300 KWH, por mês | 1,910 TCIP |
| 8 - Consumo de 301 a 400 KWH, por mês | 2,255 TCIP |
| 9 - Consumo de 401 a 500 KWH, por mês | 2,520 TCIP |
| 10 - Consumo de 501 a 1000 KWH, por mês | 2,702 TCIP |
| 11 - Consumo de acima de 1000 KWH, por mês | 3,455 TCIP |

### **Anexo IV – B – Valor COSIP de Consumidores Não Residenciais**

|  |
| --- |
| **CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS.** |
|  |
| **Descrição** | **FCC** |
| 1 - Consumo de até 70 KWH, por mês | 1,250TCIP |
| 2 - Consumo de 71 a 100 KWH, por mês | 1,725 TCIP |
| 3 - Consumo de 101 a 150 KWH, por mês | 2,125 TCIP |
| 4 - Consumo de 151 a 200 KWH, por mês | 2,895 TCIP |
| 5 - Consumo de 201 a 250 KWH, por mês | 3,255 TCIP |
| 6 - Consumo de 251 a 300 KWH, por mês | 3,455 TCIP |
| 7 - Consumo de 301 a 400 KWH, por mês | 3,955TCIP |
| 8 - Consumo de 401 a 500 KWH, por mês | 4,825 TCIP |
| 9 - Consumo de 501 a 1000 KWH, por mês | 7,255 TCIP |
| 10 - Consumo de acima de 1000 KWH, por mês | 9,955 TCIP |

Fixa-se **para o valor do KWH em R$0,35 (trinta e cinco centavos),** valor esse a ser reajustado por Decreto do Executivo pela variação do preço do KWH. Resta isento o Poder Público da contribuição.